



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 647-A, DE 2003 (Do Sr. André Luiz)

Isenta do pagamento de IPVA os veículos de propriedade das instituições filantrópicas, creches, asilos, orfanatos, reconhecidos como de utilidade pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)- ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em todo o território nacional, os veículos terrestres de propriedade de instituições filantrópicas, creches, asilos, orfanatos, reconhecidos por Lei Federal como de utilidade pública.

Art. 2º - Para usufruir do benefício desta Lei, é necessário que o veículo esteja licenciado em nome da instituição e esteja identificado na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinqüenta por vinte centímetros , o nome da entidade beneficiada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inúmeras instituições filantrópicas sobrevivem atualmente à custa de muito sacrifício. Com o orçamento apertado em que os gastos crescem com a inflação, à medida em que reduzem as doações, sempre aquém das necessidades para a alimentação e remédios para os internos.

Algumas têm sido obrigadas a fechar suas portas ou a desfazer-se de seus bens, como veículos utilizados para o atendimento de seus acolhidos, para buscar doações ou para o transporte até hospitais e escolas.

Ientar esses veículos do pagamento de IPVA é o reconhecimento do Estado pelo serviço social que prestam, uma pequena ajuda para melhorar o orçamento destas instituições.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003

Deputado ANDRÉ LUIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 647, de 2003, de autoria do nobre Deputado André Luiz, o qual intenta a concessão de isenção do pagamento de IPVA para os veículos de propriedade das instituições filantrópicas, creches, asilos, orfanatos, reconhecidos como de utilidade pública.

O Projeto vem a esta Comissão na forma do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre observar que o Projeto de Lei intenta a concessão de isenção de imposto estadual, na forma do que dispõe o art. 155, III, da Constituição Federal. Ademais, a Carta Magna veda à União a instituição de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 151, III).

Tendo em vista que a matéria não traz nenhum impacto para as contas públicas do Tesouro Nacional, mas sim para a dos Tesouros dos Estados e do Distrito Federal, poder-se-ia, ao menos teoricamente, adentrar no exame do mérito da proposição e, por força do vício antes apontado, rejeitá-la, o que ensejaria seu arquivamento, uma vez que a apreciação de mérito sobre matéria de direito tributário é terminativa nesta Comissão.

Nessa hipótese, vale lembrar, poderia haver recurso submetendo a matéria à deliberação do Plenário, na forma do art. 58, I, da Constituição Federal.

Entretanto, faz-se necessário analisar um assunto pouco abordado em termos de processo legislativo, mas já pacificado e legislado em relação aos processos judiciais: trata-se dos chamados pressupostos processuais.

Dentre os pressupostos processuais, há que se distinguir entre os de existência e os de validade.

Os pressupostos de existência, em sede de processo legislativo de projeto de lei, são:

- a) a existência de uma proposição firmada por alguém e apresentada à Comissão ou em Plenário (RICD, art. 101);
- b) o fato de essa proposição possuir signatário (art. 102, § 1º);
e
- c) o fato de o órgão ao qual a proposição ter sido apresentada ser órgão constitucionalmente investido de função legislativa sobre a matéria (art. 44 da Constituição Federal).

Os três pressupostos de existência foram atendidos, na medida em que se trata de Projeto de Lei subscrito pelo nobre Deputado André Luiz (primeiro pressuposto de existência), o qual foi apresentado em Plenário (segundo pressuposto de existência), o que demanda uma manifestação por parte da Câmara dos Deputados (terceiro pressuposto de existência).

Já os pressupostos de validade são:

- a) a capacidade do signatário da proposição para apresentá-la. Nesse sentido, para se dar um exemplo, em que pese o fato de que um Deputado pode subscrever quaisquer proposições na Câmara dos Deputados, não pode, isoladamente, apresentar uma proposta de Emenda à Constituição (art. 60, I, da Constituição Federal);
- b) a inexistência de obstáculos específicos que impeçam a apreciação da proposição. Assim, exemplificativamente, a matéria constante de projeto de lei rejeitado não pode constituir novo projeto, exceto no caso de proposta ou aprovação pela maioria dos Deputados em casos específicos (art. 110 RICD); e
- c) a competência do órgão ao qual foi distribuído o projeto para a sua apreciação. Assim, a Câmara dos Deputados, em conjunto com o Senado Federal, possui competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da Constituição Federal), ao passo que a Comissão de Finanças e Tributação possui competência para apreciar proposições versando sobre Direito Tributário (art. 53, II, RICD).

Pois bem, passo à análise dos pressupostos de validade do Projeto de Lei nº 647, de 2003.

O signatário, o Nobre Deputado André Luiz, possui capacidade para, isoladamente, apresentar projetos de lei, estando atendido o primeiro dos referidos pressupostos de validade.

Não existem obstáculos específicos que impeçam a apreciação do mesmo, o que atende ao segundo dos pressupostos de validade.

Por fim, em relação ao terceiro dos requisitos, o mesmo não se verifica. Isso porque, como se depreende dos arts. 48, **caput**, e 151, III, da Constituição Federal, a União não pode conceder isenção de impostos estaduais ou do Distrito Federal, o que importa reconhecer que a Câmara dos Deputados não pode deliberar sobre tal matéria.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que proposição é toda matéria sujeita à deliberação desta Casa Legislativa (art. 100), o que não se verifica no presente caso.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação não pode se manifestar sobre matéria que não seja de sua atribuição específica e, tendo-se patente que não se trata, no caso, de matéria cuja deliberação seja atribuição do Congresso Nacional, não pode esta Comissão, órgão fracionário que é da Casa Política do Povo, deliberar sobre matéria que escapa ao âmbito de atribuições constitucionalmente definido para esta, sob pena de a parte ser maior do que o todo.

Assim sendo, duas possibilidades se abrem a esta Comissão: o reconhecimento de que a proposição legislativa apresentada é inválida, o que impede sua apreciação; ou a apreciação do Projeto de Lei e sua rejeição no mérito de modo terminativo, o que subverte o processo legislativo, por exigir da Câmara dos Deputados que aprecie matéria que lhe é estranha, infringindo tanto a Constituição Federal quanto o Regimento Interno desta Casa, diplomas maiores que devem nortear o processo legislativo.

Lembro que a segunda hipótese possibilita recurso para que a matéria seja apreciada em Plenário, o que seria um desvirtuamento ainda maior do

processo legislativo e, ademais, seria uma violação do princípio constitucional da eficiência que deve nortear a atuação dos agentes políticos.

Por essa razão, voto pelo não conhecimento do Projeto de Lei nº 647, de 2003, por tratar de matéria que não pode ser deliberada nem pela Comissão de Finanças e Tributação e nem pela Câmara dos Deputados, na forma do que dispõem os arts. 55 e 100 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem assim pelos arts. 48, **caput**, e 151, III, da Constituição Federal, sugerindo ao Nobre Presidente desta Comissão que proponha o seu arquivamento, na forma do art. 57, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 647/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Carlos Willian, Eliseu Resende e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO